



PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N. 1.282/2020, DO SENADO FEDERAL

Autor: Senador JORGINHO MELLO – PL/SC

Relatora: Deputada JOICE HASSELMANN – PSL/SP

I – RELATÓRIO.

Passo a Relatar o texto encaminhado pelo Senado Federal:

Trata-se do Projeto de Lei n.1.282/2020, de autoria do Senador Jorginho Mello, aprovado pelo Senado Federal em Sessão realizada em 7 de abril de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Quanto aos sujeitos alcançados pelo Programa, estão Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123/2006.

O valor da operação tem por teto a metade da receita bruta anual da empresa, calculada sobre o ano-base 2019, e tem por finalidade o financiamento da atividade empresarial em suas diversas dimensões, não estando o recurso financeiro contratado vinculado a nenhum fim específico. Servirá, sobretudo, para irrigar o fluxo de caixa dos pequenos negócios.

Estabelece como deveres do contratante da linha de crédito o fornecimento de informações verídicas e a vedação à demissão de empregados, salvo justa causa, desde a data da operação até 60 dias após o recebimento da última parcela do empréstimo, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

A União entra com um aporte de R\$ 10.900.000.000,00 (dez bilhões e novecentos milhões de reais), que serão administrados pelas instituições financeiras participantes: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, sociedades cooperativas de crédito e bancos cooperativos.

Para cada operação de crédito contratada, a União entra com aporte de 80% do total e a instituição financeira participante, mediante alocação de recursos



próprios, com 20%, correndo os riscos por inadimplência na mesma proporção para cada um.

As contratações poderão ocorrer até 30 de junho de 2020, e atenderão aos seguintes termos: a) Taxa anual de juros de 3,75%; b) Carência de 6 meses, com capitalização de juros nesse período; e, c) Prazo de 36 meses para pagamento. Os recursos disponibilizados e não contratados dentro desse prazo deverão ser devolvidos à União.

Para fins de concessão do crédito no âmbito do Programa, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de exigir dos proponentes os seguintes documentos:

a) Recolhimento da taxa de 1/10 do salário-mínimo regional para a emissão da certidão de quitação relativa à apresentação da Relação Anual de Empregados (art. 362, § 1º, da CLT);

b) Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7º, § 1º, IV, do Código Eleitoral);

c) Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, *caput*, “b” e “c”, da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995);

d) Certidão Negativa de Débito do INSS (art. 47, I, “a”, da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994);

e) Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996);

f) Ausência de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002).

O Projeto veda às instituições financeiras participantes exigir o oferecimento de garantias reais pelos contratantes, devendo ser assegurada apenas garantia pessoal em valor igual ou superior ao montante contratado.

Em caso de inadimplência, as instituições financeiras participantes arcarão com os custos da recuperação dos recursos públicos utilizados na operação e não poderão se valer de meios menos gravosos do que os que utilizam para a recuperação dos seus próprios ativos.

Na hipótese de falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira participante, a União se sub-rogará automaticamente na



titularidade dos créditos e garantias constituídos em favor da instituição relacionados às operações lastreadas em recursos públicos no âmbito do Programa, ou seja, essa sub-rogação não alcança outros créditos ou garantias porventura titularizados pela instituição financeira em razão de sua atividade fora do Pronampe.

Após o vencimento da última parcela, as instituições financeiras deverão leiloar a carteira de crédito remanescente e recolher o saldo final à União. Frustrados todos os leilões, serão consideradas extintas de pleno direito as parcelas do crédito lastreadas em recursos públicos.

Por fim, a execução e operacionalização do Programa e a observância das condições, prazos e deveres impostos às instituições financeiras participantes sujeitam-se à disciplina normativa do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco Central do Brasil, que poderá abrir, quando cabível, processo administrativo sancionador, nos termos da Lei n. 13.506/2017.

É O RELATÓRIO, SENHOR PRESIDENTE.

II – VOTO.

O Projeto de Lei n. 1.282/2020 foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEIS; de Finanças e Tributação- CFT (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (apenas art. 54).

Senhor Presidente, após colher contribuições de diversos parlamentares e Líderes e analisar as emendas oferecidas ao Projeto, entendi pela formulação de substitutivo, oferecido pela CTASP, trazendo modificações ao texto recebido do Senado Federal:

Antes de expô-las, apenas gostaria de observar que um dos itens do projeto que gerou necessidade de ponderações foi a permanência das Empresas de Pequeno Porte no Programa, porquanto se cogitou de excluí-las. No entanto, levando em conta o peso que desempenham na economia nacional, na geração de empregos e na arrecadação tributária, conclui pela permanência dessa classe empresarial no programa, porque entendo fundamental para o cumprimento de seu



objetivo, que é a sustentabilidade da economia brasileira nesses tempos duros de retração da economia.

Ainda dentro desse parêntese inicial, quero ressaltar, em números, a extrema importância dos pequenos negócios para o desenvolvimento da economia nacional. Segundo dados fornecidos pelo Sebrae, a pequena atividade empresarial compreende 99% do total de empresas no país, 44% da massa salarial e 40,8% das empresas exportadoras. Foi responsável ainda pela geração de 13,5 milhões de empregos desde a edição da Lei do Simples Nacional – Lei Complementar n. 123/2006, perfazendo um total de 14,8 milhões de optantes por esse regime tributário simplificado. Ademais, é responsável por 59% dos valores homologados nas compras públicas federais em 2019. Paralelo a isso, a força e a importância da atividade econômica dos pequenos negócios também se faz sentir no peso que desempenham na arrecadação tributária, que chegou ao montante de R\$ 105.915.000.000,00 (cento e cinco bilhões e novecentos e quinze milhões de reais) em 2019, considerados os tributos de competência dos três níveis da Federação.

Os dados mostram ainda que entre 2012 e 2020, o percentual dos donos de seus próprios negócios sobre o total da mão de obra ocupada cresceu 14,5%, passando de 26,9% para 30,8%. No mesmo período, o percentual dos empregados diminuiu 4,15%, o que demonstra uma relação de migração da força de trabalho ativa para o empreendedorismo, condição inafastável de sucesso econômico de um país de dimensão continental como o Brasil no século XXI.

Torna-se evidente, portanto, que os pequenos negócios fazem parte da engrenagem principal que movimenta a economia e as riquezas nacionais, motivo bastante para que os poderes políticos da nação não meçam esforços para socorrê-los em momentos de aguda crise como a que experimentamos neste ano de 2020.

Dito isso, passo a pontuar o que de novo traz o Substitutivo apresentado:

a) **(art. 1º)** Vinculamos a responsabilidade pela administração do Programa à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia – SEPEC (antigo Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio), tendo em vista que, na redação originária, essa atribuição estava a recair sobre a alçada da Secretaria do Tesouro Nacional, cujas



competências e estruturas técnica e administrativa não se destinam precisamente a rodar políticas públicas dessa natureza, especialmente em face do dever de prestar contas perante órgãos de controle, como o TCU e a CGU, o que poderia gerar dificuldades operacionais à imediata execução da política de crédito.

b) **(art. 2º, § 1º)** Limite do empréstimo pela beneficiário fixado em 30% do faturamento anual de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. Entendemos que a diminuição do percentual será um elemento democratizador, para que mais empresas tenham acesso ao crédito facilitado e assim o programa possa atingir o maior número de interessados;

c) **(art. 2º, § 2º)** Quanto às instituições que podem participar do Programa, dêmos uma redação com aptidão de conferir a maior capilaridade possível para o acesso ao crédito. Nesse sentido, poderão aderir ao Programa o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, as instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro as *Fintechs* e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito;

d) **(art. 2º, § 3º)** Contrapartida para as empresas que acessam a linha de crédito do programa: ao invés de proibição de demissão, focamos na preservação do mesmo quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da assinatura do contrato de empréstimo, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida;

e) **(art. 2º, § 5º)** Deixamos expresso que é vedada a celebração do contrato de empréstimo com empresas que possuam histórico ou condenação por



irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo ou ao trabalho infantil;

f) **(art. 2º, §§ 9º e 10)** Deixamos expresso também que as instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Pronampe a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto; e explicitamos a proibição de utilização dos recursos obtidos no Programa para a distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

g) **(art. 3º, caput)** Elastecemos o prazo para contratar no âmbito do Programa, para três meses a partir da entrada em vigor da lei, prorrogáveis pelo mesmo período;

h) **(art. 3º, incisos I, II e III)** Visando a conferir maior factualidade e exequibilidade ao Programa, fizemos ajustes na remuneração do capital emprestado, da seguinte forma: I - taxa de juros anual **máxima igual** à Taxa Selic, acrescida de 1,25%, sobre o valor concedido; II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e III – carência de oito meses, contados da formalização da operação de crédito e com remuneração de capital exclusivamente com base na Taxa Selic vigente neste período;

i) **(art. 3º, §§ 1º e 2º)** Estabelecemos a regra de que, para efeito de controle dos limites individuais de contratação a que se refere o § 1º do art. 2º, o Banco do Brasil disponibilizará consulta em tempo real dos CNPJs que se beneficiaram do Programa, discriminando os montantes já contratados;

j) **(art. 4º, § 2º)** Alteramos também o regime das garantias prestadas. Deverão ser exigidas apenas garantias pessoais correspondentes ao valor do empréstimo, mais encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento a menos de um ano, cuja garantia pessoal poderá atingir até 150% do valor contratado, mais acréscimos;

k) **(art. 6º)** Após ouvir setores interessados nesta proposta legislativa e órgãos do Poder Executivo diretamente envolvidos, entendemos que melhor atenderia o escopo do Programa alterar o seu modelo financeiro-operacional. No modelo anterior, a União transferiria o montante de sua participação em cada



operação de crédito (85%) diretamente à instituição participante, a qual, por sua vez, somaria a esse montante, com recursos próprios, os outros 15%, e transferiria ao empresário o valor do empréstimo. Nesse novo modelo, o montante total de participação da União, que conseguimos aumentar para 15,9 bilhões de reais (em face dos 10,9 bilhões originariamente previstos), serão utilizados para aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO-BB) de que trata a Lei n. 12.087/2009. Assim, para aderir ao Programa, a instituição participante deve, ao realizar a operação de crédito, requerer a cobertura do Fundo, que fica limitada a 85% da operação;

l) **(art. 6º, § 6º)** De modo a ampliar o potencial de concretização dos objetivos da política de crédito, passamos a autorizar a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae, como instrumento complementar ao FGO-BB na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe;

m) **(art. 6º, § 7º)** As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive utilizando, quando cabível, recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Com isso, buscamos ampliar a base dos recursos que essas instituições poderão utilizar para formar suas carteiras de empréstimos lastreados no Pronampe;

n) Aproveitamos a pertinência temática do Projeto de Lei n. 1.282/2020, para incorporar no texto as alterações que esta Câmara dos Deputados promoveu nas Leis 13.636/2018 (Política Nacional de Microcrédito Orientado); 10.735/2003 (operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores); e 9.790/1999 (Lei das OSCIPs), por ocasião da votação da Medida Provisória n. 905/2019

o) **(art. 7º)** Criamos um regime de prorrogação das parcelas mensais dos parcelamentos ordinários e especiais devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que a incapacidade de empresas aderentes ao Refis de cumprir com suas obrigações durante esse período não seja interpretada como descumprimento aos termos do parcelamento;



p) **(art. 10)** Inserimos um comando de extrema importância, segundo o qual expirado o prazo para contratações, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como política oficial de crédito de caráter permanente, nas mesmas condições estabelecidas na Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Por fim, no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária pública, devemos fundamentar o Parecer no teor do Decreto Legislativo n. 6/2020, que reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Ainda, devemos nos ater ao comando da medida cautelar proferida na ADI n. 6357 do Supremo Tribunal Federal, que conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, parte final, e § 14, da LDO/2020, para, durante esse período, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da pandemia, sendo esse o caso do PL 1.282/2020 e seu Substitutivo, que institui política creditícia de natureza emergencial e temporária.

Por fim, quanto aos aspectos analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Do mesmo modo, há que se reconhecer que a matéria integra o rol de competências legislativas deste Congresso Nacional (art. 48 da CF).

A proposição não colide com os princípios e normas fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico e sua redação atende às disposições contidas na Lei Complementar n. 95/1998.

III. Parecer.

Ante o exposto, concluímos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nome da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, CTASP, pela aprovação do Projeto de Lei 1.282/2020, na forma do substitutivo apresentado.

Em nome da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, CDEICS, pela aprovação do Projeto de Lei 1.282/2020, na forma do substitutivo da CTASP.

Em nome da Comissão de Finanças e Tributação, CFT, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1.282/2020 e do Substitutivo da CTASP, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.282/2020, na forma do substitutivo da CTASP.

E, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.282/2020 e do substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputada **JOICE HASSELMANN**

Relatora de Plenário

PSL/SP



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N. 1.282/2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia - SEPEC, cujo objeto é o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II DO PRONAMPE

Art. 2º O Pronampe é destinado:

I – às pessoas a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019;

II - às pessoas a que se refere o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019;

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30%



da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Programa e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei n. 12.087/ 2009, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, as instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, as *Fintechs* e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.

§ 3º As pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da assinatura do contrato de empréstimo, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º É vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam histórico ou condenação por irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo ou ao trabalho infantil.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá encaminhar para o Banco Central do Brasil as informações necessárias ao Programa, relativas às empresas optantes pelo regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir dos dados constantes da declaração de que trata o art. 25 da mesma Lei.

§ 7º Os dados repassados pela RFB possuem como finalidade específica a concessão da linha de crédito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização desses dados pela instituição financeira operadora para quaisquer outros fins, cabendo à instituição financeira operadora solicitar a anuência expressa do



responsável legal pela microempresa, como condição para acesso à informação da receita bruta anual repassada pela RFB ao Banco Central do Brasil.

§ 8º Caso haja autorização de parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha.

§ 9º As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Pronampe a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 10 Os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões, podendo ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, sendo vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais três meses, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à Taxa Selic, acrescida de 1,25%, sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III – carência de oito meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na Taxa Selic vigente neste período.

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º, o Banco do Brasil disponibilizará consulta dos CNPJs que se beneficiaram do Programa, discriminando os montantes já contratados.

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:



I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput*, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescidos dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento a menos de um ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar a até 150% do valor contratado, mais acréscimos.

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativo a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes.

§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os



procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Pronampe e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

CAPÍTULO III

DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no Fundo Garantidor de Operações – FGO-BB – em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos art. 7º e 8º da Lei n. 12.087/2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União que trata este artigo será realizada por ato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 4º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em dispuser a SEPEC, e serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, não respondendo o cotista ou seus agentes públicos por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras aderentes operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO-BB, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Programa fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.



§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae, como instrumento complementar ao FGO-BB na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive utilizando, quando cabível, recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

CAPÍTULO IV

DA PRORROGAÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS DOS PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS E ESPECIAIS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 7º. Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficando suspenso nesse período o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos.

§ 1º O pagamento dos parcelamentos a que se refere o caput será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no *caput*, ou

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, hipótese em que a primeira parcela vencerá no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no *caput*, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses seguintes.

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, hipótese em que a primeira parcela vencerá no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º As parcelas:



I - do inciso I do § 1º serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa e juros adicionais.

II - dos incisos II e III do § 1º serão corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) adicionada de 1% (um por cento) ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 10 A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....
§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa,



nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado).”(NR)

“Art. 3º

.....
XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte:

I – as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação



e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

.....
§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....
§ 6º

.....
III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas *g* e *h* do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

“Art. 7º

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.



- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);
- V – (revogado);
- VI – (revogado);
- VII – (revogado);
- VIII – (revogado);
- IX – (revogado);
- X – (revogado);
- XI – (revogado);
- XII – (revogado);
- XIII – (revogado);
- XIV – (revogado);
- XV – (revogado).

.....”(NR)

“Art. 7º-A. O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.”

“Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei e não se equipara à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”

Art. 11 A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em



critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora.”(NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.”(NR)

Art. 12 O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.”(NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputada **JOICE HASSELMANN**

Relatora de Plenário

PSL/SP